

Proj. bei n = 777/10

Em

1° Secretario



Presidente

02 MAR 2010

Protocollo 034/JO

Processo 033/10

MENSAGEM Nº 033, DE 1º DE MARÇO DE 2010.

Dia / / 20

1º Secretário

estário

18:49 2010/03/01 000583 RECEIVED FROM DO I5120 K

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SO CASSOL
nador

01 MAR 2010

May 6



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 033, DE 1º DE MARÇO DE 2010.

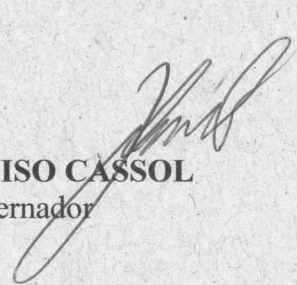
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interna, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por objeto conceder ao Estado de Rondônia, a autorização de contrair operação de crédito interna junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de \$ 168.936.000,00 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), observado o disposto na Resolução nº 3.794, de 6 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e das condições fixadas pelo BNDES.

Vale ressaltar que os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no Projeto de Lei em apenso serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35, da já mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 1º DE MARÇO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a contrair operação de crédito interna, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Rondônia autorizado a contrair operação de crédito interna junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de \$ 168.936.000,00 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), observado o disposto na Resolução nº 3.794, de 06 de outubro de 2009, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e das condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do artigo 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Para contragarantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a” e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os Créditos Orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 6º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.